



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015614-78.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante RECOBUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Processo nº 1015614-78.2024.8.26.0554-50000

Embargante: Recobus Peças e Serviços Ltda

Embargado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Santo André

VOTO 05.552

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO, EM VOTAÇÃO UNÂNIME. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 198/214, que deu provimento em parte ao recurso, em votação unânime.

A apelada, ora embargante, alega que houve omissão uma vez que o V. Acórdão deixou de observar a periodicidade em que a capitalização fora pactuada e que a capitalização diária de juros, sem a devida indicação da taxa, configura abusividade passível de afastamento da mora.

Assim, postula sejam conhecidos e julgados procedentes os embargos de declaração opostos para suprir o vício apontado e, consequentemente, dar provimento ao recurso interposto.

É o breve relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a oposição de embargos de declaração tem a finalidade de sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do CPC).

No presente caso, contudo, nenhuma das hipóteses ocorreu.

O V. Acórdão enfrentou, fundamentadamente, todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão que se adotou.

Em verdade, o embargante intenta rever a decisão, uma vez que insatisfeito, o que não se pode conceber em sede de embargos de declaração, meio inadmissível para a rediscussão das questões já tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, não sendo cabível para provocar novo julgamento do feito.

Além disso, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, devendo apenas resolver a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis à solução da lide.

Em acréscimo, deve ser dito que constou expressamente do V. Acórdão que houve a pactuação da capitalização diária de juros, em consonância com o entendimento do C.STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA EMPRÉSTIMO DE CAPITAL DE GIRO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO . SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001 . APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ.

*JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA . LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA . AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. 2. A eg . Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel . p/ acórdão, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou a **existência de pactuação de capitalização diária, razão pela qual não está a merecer reforma.** Precedentes do STJ . 4. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva*

ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

5. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada . 6. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 7. Agravo interno a que se nega provimento .” (STJ - AgInt no AREsp: 1726346 SC 2020/0168516-2, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020) (g.n.).

Outrossim, não há que se falar que não houve especificação da taxa no contrato, pois as taxas fixadas tanto de forma mensal (1,71%) como de forma anual (22,62%), permitem identificar a taxa diária praticada, por demandar mero cálculo aritmético simples, bem como pelo fato de que o valor das parcelas fora previamente pactuado, não havendo que se falar em ausência de informação.

Nesse sentido converge a jurisprudência deste **E.TJSP**, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS LÍCITA. TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE PREVISTAS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. VALIDADE DAS TARIFAS DE AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DE CONTRATO. SEGURO PRESTAMISTA. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E RECURSO DA RÉ PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença

que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário, para declarar inexigível cobrança relativa a seguro prestamista, condenando-se o banco à restituição simples dos valores pagos. O autor alega abusividade das tarifas de avaliação e registro, capitalização ilegal dos juros e necessidade de limitação de juros a 12% ao ano. A ré sustenta a legalidade da contratação e das tarifas cobradas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO As questões em discussão consistem em definir: (i) se há abusividade na capitalização e cobrança de taxa de juros remuneratórios acima de 12% ao ano; (ii) se a cobrança das tarifas de avaliação e registro é legítima; e (iii) se houve venda casada na contratação do seguro prestamista. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Súmula n. 596, STF). Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ). 2. A capitalização de juros com periodicidade inferior à anual é válida, desde que expressamente pactuada, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 539 e 541 do STJ). A ausência de indicação da taxa diária de juros não caracteriza abusividade quando a taxa mensal e anual estão devidamente informadas, possibilitando-se o cálculo da taxa diária por meio de simples operação aritmética. Contrato, ademais, que prevê pagamentos mensais em parcelas fixas. Ausência de violação ao dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC. 3. A tarifa de avaliação do bem e o ressarcimento das despesas de registro

do contrato são igualmente lícitos, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e os valores cobrados não sejam excessivos, conforme o Tema Repetitivo 958 do STJ. A realização de ambos os serviços foi comprovada e os valores se mostram compatíveis. 4. A contratação do seguro prestamista foi realizada de forma opcional e em instrumento apartado, com cláusula expressa garantindo ao consumidor a liberdade de escolha e a possibilidade de cancelamento a qualquer tempo. Não há elementos que indiquem imposição da contratação ou venda casada. O simples fato de a seguradora pertencer ao grupo econômico da ré não configura abusividade, ausente comprovação de que o autor tenha sido compelido a contratar o seguro. IV. DISPOSITIVO Recurso do autor desprovido e recurso da ré provido. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 51, IV; Código Civil, art. 1.361; Resolução CMN nº 3.919/2010, art. 5º, VI. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 596; STJ, Súmulas 297, 382, 472, 530, 539, 541, 565 e 566; STJ, Temas 27, 233, 234, 958 e 972.” (TJSP; Apelação Cível 1002835-72.2024.8.26.0625; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025) (g.n.).

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE CONSOLIDOU A PROPRIEDADE E POSSE PLENAS COM O CREDOR. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. I. Caso em Exame: Recursos de apelação contra sentença que confirmou liminar de busca e apreensão de veículo,

*consolidando a posse com o apelado e rescindindo o contrato. A apelante Cíntia alega abusividade na capitalização diária de juros e a realização de acordo extrajudicial. Requer a gratuidade da justiça. O apelante Banco C6 S/A questiona a rescisão contratual determinada em sentença, sem seu pedido expresso. 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a concessão de gratuidade da justiça à apelante Cíntia; (ii) a alegação de abusividade na capitalização diária de juros; (iii) a realização de acordo extrajudicial; (iv) a validade da rescisão contratual determinada na sentença. 3. Concedida a gratuidade da justiça à apelante Cíntia. Apresentação da CTPS, que demonstra que está desempregada. Hipossuficiência financeira verificada. 4. **Capitalização diária de juros que está prevista no contrato, com taxas anuais e mensais conhecidas, não configurando violação ao direito de informação do consumidor.** Precedentes desta C. Câmara. 5. A sentença foi extra petita ao declarar a rescisão contratual sem pedido expresso. Em entendimento dado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não havendo pedido formulado pela autora, é nula a parte da sentença que determina a rescisão do contrato sem o pedido da parte, na ação de busca e apreensão regulada pelo DL 911/69, por violação ao princípio da congruência (art. 492, CPC). 6. Sucumbência mantida na forma estabelecida em sentença. 7. Recursos conhecidos. Parcial provimento da apelação de Cíntia para conceder a gratuidade da justiça e provimento da apelação do Banco C6 S/A para afastar a rescisão contratual.” (TJSP; Apelação Cível 1022858-11.2024.8.26.0602; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025;
Data de Registro: 28/03/2025) (g.n.).

E em assim sendo, não há mesmo como se acolher a irresignação do embargante, devendo o r. “*decisum*” ser mantido tal como lançado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **FICAM REJEITADOS** os Embargos Declaratórios.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. [...]”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator